



Processo nº : E-12/003/111/2017
Data de autuação: 30/01/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2016008736 e Relatório de Fiscalização CAENE nº P-001/17.
Sessão Regulatória: 30 de Maio de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a pedido da CI AGENERSA/CAENE nº 008/17¹, com a finalidade de apurar a Ocorrência nº 2016008736, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 23/09/2016, pelo Sr. Annibal Mendonça Filho, residente no apto. 604 do Condomínio localizado na Rua Domingos Ferreira, 81/604, Copacabana, Rio de Janeiro, para "a retirada do cabeamento ante ao perigo concreto de dano às instalações prediais". Reclama que a síndica de seu Condomínio, teria praticado em 22/09/2016, "ato" em contrariedade ao determinado pelo Gerente desta CAENE após uma realização de inspeção predial em 2011.

Consta às fls. 04/05, as informações repassadas pela Concessionária CEG à Ouvidoria desta AGENERSA sobre o Condomínio onde o reclamante reside. Desse modo, aponta a CEG que em 29/09/16, "(...) em visita realizada através da Equipe Especial no dia 28/09/16, verifi[cou] que as ramificações das unidades 103, 304, 604 e 1202 est[avam] próximas do cabo pára-raios e dos cabos das câmeras de segurança. (...) efet[uou] um documento de notificação, contendo fotos e informações técnicas que após a análise e aprovação do jurídico ser[ia] entregue ao Condomínio para providências. (...) após a entrega da notificação (...) determin[ou] um prazo de 90 dias para o cumprimento das exigências sob pena de interrupção do fornecimento de gás."

Ainda, que em 22/12/16, atendendo à solicitação do cliente, encaminha o Certificado de Inspeção (Notificação)² apresentado ao Condomínio onde verificou em atendimento do dia 28/09/16 "que as ramificações das unidades 103,304,604 e 1202 est[avam] próximas do cabo pára-raios e dos cabos das câmeras de segurança."

Esclarece a Concessionária que realizou visita em 29/12/16 com finalidade de interromper o fornecimento de gás do Condomínio em questão, tendo o técnico da área constatado "que foi realizada a retirada das ferragens por onde passa a tubulação de gás, apresentada e comunicada à síndica através do Certificado de Inspeção realizado no dia 28/09/16.", e que agendou junto à síndica, a Sra.

¹ Fls. 03.

² Fls. 06.



Sonia, nova visita para 05/01/17, dia em que analisaria as adequações necessárias para a segurança dos condôminos.

Dessa forma, a CEG após realizar tal vistoria verificou que *"não existem exigências nos locais por onde passam as ramificações de gás."*, ressaltando que *"foi observado pelo técnico e atestado pela síndica que há um problema pessoal entre o reclamante e o Condomínio."*, bem como que *"no momento da visita o Sr. Annibal foi convidado a acompanhar o atendimento, porém o mesmo se recusou a descer."*

Em 24/01/17, esta CAENE envia um Ofício³ à Concessionária com o Relatório de Fiscalização CAENE n° P-001/17⁴, solicitando o encaminhamento pela CEG das *"cópias dos laudos de inspeção realizado anteriormente no imóvel, devidamente assinados pelo técnico e com [ciência] do responsável que recebeu as notificações das inadequações encontradas na mesma [no Condomínio], com a máxima brevidade."*, uma vez que a conclusão do seu Relatório foi que *"(...) no momento da vistoria das instalações não há mais cruzamentos de redes com a tubulação predial de gás colocada de forma aparente no pavimento térreo, conforme já visto nas fotos."*

Desse modo, em razão da abertura de prazo para manifestação da CEG, esta apresentou a Carta DIJUR-E-0089/17⁵, solicitando a dilação de prazo. Sendo assim, em 07/02/17, a CEG protocolou sua resposta⁶ apontando que por meio desta, que encaminha *"os laudos de inspeção, onde faz-se (sic) os apontamentos e concede os prazos de adequações para que o Condomínio proceda à regularização."*

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor n° 557, de 08/02/2017, o presente Processo Regulatório foi distribuído a minha Relatoria.

Instada a se manifestar⁷, a CAENE⁸ relata que em 23/09/2016, houve uma denúncia, por parte do Sr. Annibal Mendonça Filho, de que outras instalações das unidades do Condomínio em questão, estariam *"contrariando ao que foi solicitado para sua instalação em 2009, tratado no processo E-12/020.122/2009, pois tinham outras linhas de serviços cruzando ou apoiadas nas instalações prediais de gás canalizado de várias instalações."* e que *"Em 28/09/2016, foi realizada uma vistoria no Condomínio onde foi verificado que as ramificações das unidades 103, 304, 604 e 1202, estavam próximas do cabo de pára-raios e dos cabos de câmaras de segurança."*, sendo emitido ao

³ OF. AGENERSA/CAENE N° 005/17 às fls. 07.

⁴ Fls. 08/11.

⁵ Carta DIJUR-E-0089/17 às Fls. 39/40.

⁶ DIJUR-E-111/17 às 15/29.

⁷ Fls. 31.

⁸ Fls. 41/42.

[assinatura]



Condomínio nesta data um laudo para sanar as irregularidades em um prazo de 90 dias. Findando esse prazo, para o Condomínio informar à CEG para agendar uma nova inspeção.

Frise que em 27/12/2016, a Ouvidoria desta AGENERSA solicitou junto à CEG uma nova vistoria para certificar que as irregularidades tinham sido sanadas, sendo realizada uma visita em 29/12/2016, na qual a Sra. Sonia Grisolia (síndica do prédio) "solicitou à equipe que a vistoria fosse feita no dia 05/01/2017 (...)", bem como ressalta que "Por uma questão de razoabilidade, sendo as irregularidades possíveis de serem sanadas com prazo de 90 dias, ou seja, não apresentem risco de imediato, a Concessionária atendeu e marcou a vistoria para o dia 05/01/2017", acrescentando que nesta vistoria "nada mais foi encontrado, pois as irregularidades [tinham] sido sanadas pelo Condomínio, conforme laudo constante dos autos às folhas 16."

- Destaca esta CAENE que "Ainda inconformado por não ter participado da vistoria realizada no dia 05/01/2017, o Sr. Annibal [voltou] a fazer contato com a Ouvidoria para reclamar que não participou da mesma", sendo certo que como morador do Condomínio, deveria o reclamante solicitar o laudo referente àquela vistoria.

Ressalta que "Mesmo não [vislumbrando] nenhum procedimento que ferisse os conceitos regulatórios mas com vista a esclarecer de forma pacífica, (...), solicit[ou] à CEG uma vistoria conjunta com essa Gerência da CAENE, que foi realizada dia 19/01/2017, conforme Relatório RF CAENE P-001/2017, (...)"., frisando que na vistoria em tela, tanto a síndica como o Sr. Annibal acompanharam a realização da mesma, não sendo encontradas irregularidades nas instalações. Conclui que diante de "todos os documentos acostados pela CEG e os fatos apresentados", não verificou nenhum descumprimento contratual por parte da Concessionária.

Às fls. 44/47 dos autos, consta solicitação da Sra. Sonia Regina França da Silva Grisolia (síndica do Condomínio) junto a esta AGENERSA para a disponibilização de cópias do processo, a qual foi deferida por esta Relatoria, conforme o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 042/2017⁹.

Instada¹⁰ a se manifestar, a Procuradoria¹¹ da AGENERSA discorre sobre os fatos apresentados ao longo do processo, descrevendo sobre as vistorias realizadas pela CEG nas datas de 28/09/2016 e 05/01/2017, e afirma que "A questão central a ser analisada no presente feito, a partir da reclamação

⁹ Fls. 51.

¹⁰ Fls. 52.

¹¹ Fls. 54/57.



do usuário Annibal Mendonça Filho, é se a Delegatária cometeu alguma falha na prestação de serviço, que justificasse a intervenção desta Agência Reguladora."

Afirma que "No que se referem às desconformidades encontradas no local, cabe destacar que tratavam-se de ramificações internas de responsabilidade do condomínio, cabendo a este suas adequações.", bem como indica que "Não há nos autos qualquer informação precisa quanto à data na qual o cabeamento ou as ramificações (não se sabe qual foi instalado primeiro) foram dispostos em local inadequado. Não se sabe, igualmente, se a Delegatária tinha ciência prévia destas desconformidades ou se apenas foi informada acerca destas, quando do contato do usuário com esta Agência Reguladora."; "Fato é que, tão logo contratada, compareceu ao local, vistoriou o imóvel, constatou as irregularidades e, ante a inexistência de perigo iminente, assinou prazo para as suas adequações, o que foi regularmente atendido pelo condomínio."

Nesse sentido, sustenta esse Órgão Jurídico que "não há que se falar em descumprimento do prazo disposto no Contrato de Concessão para vistoria das instalações internas - 72 horas - uma vez que, segundo informações e documentos nos autos, o usuário contactou diretamente esta AGENERSA para apresentar sua reclamação, e não à Concessionária." e que "Não é possível falar, também, em descumprimento da INCODIR nº 019/2011, visto que a AGENERSA encaminhou a reclamação para a Delegatária em 23/09/2016, tendo a empresa comparecido ao local em 28/09/2016."

Finaliza, sustentando que "o serviço em tela não se encontra listado dentre aqueles dispostos no art. 2º da citada instrução normativa. Assim, considerando até mesmo a complexidade que o procedimento demand[ou] no local informado (que envolveu a vistoria das ramificações), pode-se considerar como razoável o prazo de 6 dias para envio da resposta pela CEG à Ouvidoria da AGENERSA.", entendendo, pelo que consta dos autos, e com base na manifestação técnica, "esta Procuradoria não identifica falha na prestação do serviço que possa ser atribuída à CEG, que agiu em consonância com o instrumento concessivo."

Em sede de Razões Finais¹², a Concessionária CEG retoma os argumentos anteriormente defendidos, informando que "como restou demonstrado que a Concessionária agiu de acordo com o previsto no Contrato de Concessão, motivo pelo qual, a Concessionária vem requerer junto ao Conselho Diretor da AGENERSA, o arquivamento do feito."

¹² DJUR-E-0396/17 às Fls. 73/74.



À fl. 60, consta despacho desta Relatoria para a Ouvidoria desta AGENERSA, para que a mesma complemente a instrução do feito, "*anexando para tanto os e-mails do reclamante junto a esta Ouvidoria.*", que em resposta, anexou às fls. 62/63, o e-mail do cliente e fotos que deram origem à presente reclamação.

Consta às fls. 66, despacho da Ouvidoria desta AGENERSA informando que enviou e-mail¹³ para o Sr. Annibal Mendonça Filho, comunicando ao mesmo que o presente processo já se encontra em fase de razões finais.

Em nova manifestação da CAENE¹⁴, esta destaca que as fls. 62/63 não alteram o seu parecer anterior.

Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA¹⁵ elabora novo parecer, o qual conclui que os documentos juntados posteriormente a sua manifestação anterior "*não acarretam na alteração do [seu] entendimento anteriormente firmado(...)*", "*notadamente o relato da ocorrência por parte do usuário (fls. 62/63), que já constava na CI AGENERSA/CAENE nº 008/2017 (fls.03/06).*".

Em 18/05/2017, foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de novas razões finais pela Concessionária.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

¹³ Fl. 67.

¹⁴ Fl. 64.

¹⁵ Fl. 69.



Processo nº: E-12/003/111/2017
Data de autuação: 30/01/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2016008736 e Relatório de Fiscalização CAENE nº P-001/17.
Sessão Regulatória: 30 de Maio de 2017

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a pedido da CI AGENERSA/CAENE nº 008/17¹, com a finalidade de apurar a Ocorrência nº 2016008736, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 23/09/2016, pelo Sr. Annibal Mendonça Filho, residente no apto. 604 do Condomínio localizado na Rua Domingos Ferreira, 81/604, Copacabana, Rio de Janeiro, para "a retirada do cabeamento ante ao perigo concreto de dano às instalações prediais.". Reclama que a síndica de seu Condomínio, teria praticado em 22/09/2016, "ato" em contrariedade ao determinado pelo Gerente desta CAENE após uma realização de inspeção predial em 2011.

Em 29/09/16, esclarece² a Concessionária à Ouvidoria desta AGENERSA, que em visita realizada em 28/09/16 por Equipe Especial, apurou que as ramificações das unidades 103, 304, 604 e 1202 estavam próximas do cabo pára-raios e dos cabos das câmeras de segurança; que efetuou uma notificação, com fotos e informações técnicas que após aprovação do jurídico seria entregue ao Condomínio para providências; que após essa entrega, o Condomínio teria o prazo 90 dias para cumprir as exigências sob pena de interrupção do fornecimento de gás.

Em novo esclarecimento junto à Ouvidoria, aponta a CEG que atendeu à solicitação do cliente em 22/12/16, encaminhando a notificação³ referente à visita do dia 28/09/16; que em 29/12/16 realizou uma vistoria com finalidade de interromper o fornecimento de gás do Condomínio em questão, no entanto, o técnico da área constatou que foram retiradas as ferragens por onde passa a tubulação de gás, conforme a referida notificação e que, agendou junto à síndica, a Sra. Sonia, nova visita para 05/01/17, dia em que analisaria as adequações necessárias para a segurança dos condôminos.

¹ Fls. 03.
² Fls. 04/05.
³ Fls. 06.



Ressalta a Concessionária, que após esta última vistoria, apurou que não existiam mais exigências nos locais por onde passam as ramificações de gás.

Em atendimento da Concessionária ao Ofício⁴ da CAENE, esta encaminha os laudos de inspeção, com os apontamentos e os prazos de adequações para que o Condomínio proceda a regularização.

Em parecer, a CAENE⁵ faz um breve relato dos fatos, relatando que a denúncia realizada pelo Sr. Annibal em 23/09/2016, apontava que outras instalações das unidades do Condomínio estariam *"contrariando ao que foi solicitado para sua instalação em 2009, tratado no processo E-12/020.122/2009, pois tinham outras linhas de serviços cruzando ou apoiadas nas instalações prediais de gás canalizado de várias instalações."*

Ainda, esta Câmara de Técnica de Energia repisa os esclarecimentos trazidos aos autos pela Concessionária junto à Ouvidoria desta AGENERSA, ressaltando que a Concessionária marcou vistoria para o dia 05/01/2017, uma vez que as irregularidades possíveis de serem sanadas com prazo de 90 dias não apresentavam risco de imediato e que nessa vistoria, as irregularidades já tinham sido sanadas pelo Condomínio, conforme laudo⁶ constante dos autos.

Acrescenta esta CAENE, que em 19/01/2017 houve uma vistoria conjunta com a Gerência da CAENE, em atendimento à solicitação do reclamante Sr. Annibal, esclarecendo que tal vistoria foi realizada com o acompanhamento da síndica bem como do reclamante, não sendo encontradas irregularidades nas instalações, conforme Relatório RF CAENE P-001/2017⁷. Conclui que diante de *"todos os documentos acostados pela CEG e os fatos apresentados"*, não verificou nenhum descumprimento contratual por parte da Concessionária.

Em parecer⁸, a Procuradoria da AGENERSA afirma que *"A questão central a ser analisada no presente feito, a partir da reclamação do usuário Annibal Mendonça Filho, é se a Delegatária cometeu alguma falha na prestação de serviço, que justificasse a intervenção desta Agência Reguladora."*

⁴ OF. AGENERSA/CAENE Nº 005/17 às fls. 07.

⁵ Fls. 41/42.

⁶ Fls. 16.

⁷ Fls. 08/11.

⁸ Fls. 54/57.



Aponta esse Órgão Jurídico no que tange às desconformidades encontradas no local, que tratavam-se de ramificações internas de responsabilidade do Condomínio, cabendo a este suas adequações. Indica que apesar de não existirem algumas informações precisas nos autos, como a data na qual o cabeamento ou as ramificações foram dispostos em local inadequado, dentre outros, o fato é que, *"tão logo constatada, a CEG compareceu ao local, vistoriou o imóvel, constatando as irregularidades e, ante a existência de perigo iminente, assinou prazo para as suas adequações, o que foi regularmente atendido pelo condomínio."*

Nesse sentido, com base nas informações dos autos e na manifestação técnica, sustenta que uma vez que o usuário contatou diretamente esta AGENERSA para apresentar sua reclamação, e não à Concessionária, não há descumprimento do prazo disposto no Contrato de Concessão para vistoria das instalações internas (72 horas).

Quanto ao prazo de atendimento da Concessionária à Ouvidoria desta AGENERSA, entende que não houve descumprimento da IN CODIR nº 019/2011, visto que esta Ouvidoria encaminhou a reclamação para a CEG em 23/09/2016, que compareceu ao local em 28/09/2016. Além disso, reforça que o serviço em questão não se encontra na listagem do art. 2º da instrução normativa em tela e que, considerando até mesmo a complexidade que o procedimento demandou no local informado, entende como razoável o prazo de 6 (seis) dias para resposta da CEG à Ouvidoria da AGENERSA.

Em sede de Razões Finais⁹, a Concessionária CEG retoma os argumentos anteriormente defendidos, pugnando pelo arquivamento do feito, uma vez que restou demonstrado que a Concessionária agiu de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

Tendo em vista a juntada aos autos de fls. 62/68, bem como nova manifestação desta CAENE e da Procuradoria, esta Relatoria abriu prazo para novas Razões Finais da Concessionária, que em resposta¹⁰, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Diante do exposto, com fulcro na documentação e pareceres técnico e jurídico apresentados no presente processo, verifico que não houve falha na prestação do serviço que possa ser atribuída

⁹ DIUR-E-0396/17 às Fls. 73/74.
¹⁰ Fls. 81.

[assinatura]

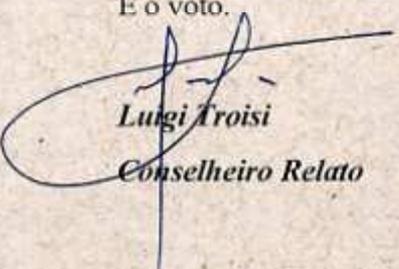


à CEG, uma vez que agiu em consonância com o Instrumento Concessivo e corroboro com o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA de que não houve descumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 019/2011 pela Concessionária CEG.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao disposto na Ocorrência nº 2016008736;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relato



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3133

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/111/2017

Data 30/01/2017 Fls. 91

Rubrica: *[assinatura]* ZB-S01724672

, DE 30 DE MAIO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº. 2016008736 e
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-001/17.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/111/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao disposto na Ocorrência nº 2016008736;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2017.

[assinatura]
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

[assinatura]
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

[assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

[assinatura]
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076